

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA: NOVAS TENDÊNCIAS PARA O DIÁLOGO SOCIAL

PUBLIC HEARINGS AT THE BRAZILIAN SUPREME COURT: NEW
TENDENCES FOR SOCIAL DIALOGUE

Cecilia de Almeida Silva

Mestre em Direito Público (UNESA-RJ), professora da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ – ITR) e da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO)

Igor Ajouz

Procurador Federal, Mestre em Direito Público UNESA-RJ
Professor da Universidade Veiga de Almeida (UVA).

SUMÁRIO: Introdução; 1 O papel político da Suprema Corte Brasileira; 2 O histórico das audiências públicas convocadas pelo Supremo Tribunal Federal; 3 O pragmatismo jurídico e as suas características; 4 Confirmando a hipótese: componentes pragmáticos no histórico e nas recentes audiências públicas realizadas pelo STF; 5 Conclusões; Referências.

O pragmatismo aplicado ao direito no máximo tira dos juízes a alegação de estarem engajados numa atividade científica neutra de casar os fatos com as leis, em vez de numa atividade basicamente política de formulação e aplicação de políticas públicas chamadas de direito.¹

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal brasileiro, desde o ano de 2007 tem se valido do instrumento das audiências públicas, como aporte no julgamento de casos emblemáticos, de aguda controvérsia técnica, fática ou moral. O emprego desta ferramenta tem suplantado o escopo técnico-informativo para tornar-se prospectiva, projetando o problema e os reflexos que advirão de uma decisão futura. É nesse sentido que se tem verificado uma postura pragmática dos Ministros na realização das últimas audiências públicas realizadas nos anos de 2012 e 2013. Por certo que ainda não se tem uma parametrização desta tendência, fato que suscita a seguinte indagação: em que medida o emprego pragmático das audiências públicas influi na construção das decisões judiciais? O rito observado nas audiências públicas favorece aos desígnios constitucionais de efetivação de direitos e transformação social, sob o prisma prospectivo? Destas questões se cuida no presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Audiências Públicas e Pragmatismo Jurídico.

ABSTRACT: The Brazilian Supreme Court, following this line, since the year 2007, has been using the instrument of public hearings, as a contribution in the trial of emblematic cases and moral content. However, this tool has also undergone changes over the initiatives, abandoning his facet merely technical-informative to become diligent, a precursor to a projection problem in focus and reflexes that will come from a future decision. It is in this sense that it has been a pragmatist stance of Ministers in the performance of past hearings held in the years 2012 and 2013. Certainly not yet have a parameterization of this trend, a fact that is revealed in a great point: how the hearings influence decisions? Are the hearings procedures suited to the proposes of rights effectiveness and social transformation? These are the questions explored in this paper.

KEYWORDS: Public Hearings and Legal Pragmatism.

1 POSNER, Richard. *Direito, Pragmatismo E Democracia*. Tradução: Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 35.

INTRODUÇÃO

O estudo aponta uma inclinação, nas recentes audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, à análise pragmática das questões sensíveis postas sob debate. Embora ainda incipiente o material analisado, o trabalho busca verificar em que medida o pragmatismo influi na condução procedimental das audiências públicas e na moldagem das decisões que delas sobrevivem, mitigando o tradicional e estrito caráter técnico-científico que usualmente qualifica o exercício da missão da guarda da Constituição Federal pela Suprema Corte.

1 O PAPEL POLÍTICO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA

Na primeira década do século XXI acenou a Suprema Corte brasileira uma orientação à prática identificada como diálogo social², adotando instrumentos que revelam a faceta atinente à denominada dimensão participativa do princípio democrático.³ Esse elemento comportamental caminha na mesma direção da também já identificada⁴ superação do constitucionalismo clássico, qualificado por um Judiciário inerte e adstrito às questões normativas, ganhando visibilidade a exploração de novos modelos, engajados na proteção do processo democrático e na concretização dos direitos socioeconômicos, apoiados na atividade jurisdicional, como elemento potencializador destes interesses⁵.

2 O comportamento do Supremo Tribunal Federal, o manejo e justificativas de suas práticas, tem sido constante objeto de estudo do Grupo de Pesquisa Novas Perspectivas em Jurisdição Constitucional (PPGD-UNESA). Na esteira de uma série de investigações que se complementam ao longo dos anos, verificada a tendência da Suprema Corte brasileira em conceder maior abertura à participação da sociedade por meio das figuras do *amicus curiae* e das audiências públicas, o referido Grupo de Pesquisa concentrou esforços investigativos na teoria do diálogo social, culminando na publicação da obra: *Audiências públicas e ativismo: Diálogo social no STF*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. O presente artigo dá continuidade a esta análise, apreciando a possível pragmaticidade das derradeiras audiências públicas realizadas pela Corte.

3 O magistério de Canotilho esclarece que foi consagrada na Constituição uma articulação dialética e integradora das duas dimensões do princípio democrático: a representativa e a participativa. (CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 288-289).

4 CARBONELL, Miguel. El neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. *El Canon Neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010. p. 158-162.

5 VIEIRA, José Ribas; AJOUZ, Igor. O constitucionalismo transformador e o papel institucional do Poder Judiciário: uma visão crítica sobre o ativismo judicial. In: VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). *Justiça e Constitucionalismo em Tempos de Transição*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

A possibilidade de abertura à participação da sociedade, como vetor auxiliar à construção das decisões, por meio de instrumentos como as audiências públicas, é fato notório e contemporâneo que, embora positivado⁶, ultrapassa as fronteiras da norma e reclama consciência e participação plural e democrática, no viver idealizado por Haberle⁷.

No entanto, a configuração dos mecanismos processuais orientados à sua materialização ainda estão longe da pacificação: sem uma metodologia ou aporte teórico bem definido, seus contornos têm sido delineados pela *praxis* do Supremo Tribunal Federal, ao longo de suas iniciativas concretas de convocação de audiências públicas. Em verdade, as controvérsias incidentes sobre este instrumento têm ultrapassado cogitações meramente formais para atingir maior profundidade, vez que, ao cabo, o que se discute é o papel institucional deste Tribunal que desponta, neste novo constitucionalismo, com a pretensão de promover a transformação social⁸. Por certo que a implementação do escopo haverá também de envolver novos arranjos políticos, sociais e institucionais, cuja legitimidade sugere uma maior participação social.

É notório o fato de que a Suprema Corte, dia-a-dia, expande seu universo de atuação para ocupar-se de questões outrora reservadas à política, na medida em que, sob o signo de “guardião da Constituição”, se vê sob a responsabilidade de tutelar e buscar a efetivação de direitos fundamentais.

Se é possível afirmar que a transição política e as transformações sociais alvitradas pelo texto da Constituição não têm um termo final⁹, desencadeando um amadurecimento hermenêutico gradativo do Texto

6 Disposições autorizativas à realização das audiências públicas constam no art. 9º, § 1º, da Lei 9868/99 e no art. 6º, § 1º, da Lei 9882/99.

7 É de Gilmar Mendes a afirmação de que a “abertura do processo constitucional foi fortemente influenciada, no Brasil, pela doutrina de Peter Häberle” (MENDES, Gilmar Ferreira. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, ano 2, 2008/2009). Ao propor uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, Haberle sugere uma legitimação ou, quando menos, uma abertura à participação popular na edificação hermenêutica da Constituição – o que, na visão de Coelho, ensejaria um resgate das reais forças de poder apontadas na concepção constitucional de Lassalle (COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse/Peter Haberle: um retorno aos fatores reais de poder. *Revista de Informação Legislativa*, n. 138, 1998. p. 185-192).

8 Sobre o vertiginoso incremento de atuação do Poder Judiciário, no cenário do neoconstitucionalismo, como fiador dos direitos fundamentais, é abordada por Luis Roberto Barroso: BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 58, 2007. p. 129-162.

9 LANGA, Pius. Transformative constitutionalism. *Stellenbosch Law Review*, v. 18, 2006. p. 351-364.

Fundamental, admitir-se-ia como movimento natural, na esteira do pensamento de Teitel¹⁰, que o Judiciário se torne um palco especialmente relevante nesse *continuum*. As cláusulas constitucionais de acesso à justiça e de inafastabilidade do controle jurisdicional potencializam o exercício da atividade judicial, emoldurando a criação de uma cultura tutelar de direitos fundamentais.

Neste cenário, no entanto, florescem novas discussões em torno dos limites institucionais da atuação judicial, frequentemente sintetizadas na preocupação com uma postura cunhada como ativista¹¹, que reacendem as antigas discussões sobre o déficit democrático e a dificuldade contramajoritária¹² do controle judicial sobre a oferta de prestações disponibilizadas pelo Estado.

Segundo o olhar de significativa parcela doutrinária, o que se verifica é que o Supremo Tribunal Federal, acomodando-se entre as instituições democráticas, assume parte do ônus da transformação, fomentado pelo descrédito notório do sistema representativo, e acaba por exercer funções originalmente cometidas às outras estruturas de poder do Estado, invalidando, substituindo ou, por vezes, elaborando políticas públicas¹³.

10 TEITEL, Ruti. Transitional jurisprudence: the role of law in political transformation. *Yale Law Journal*, n. 106, 1997. p. 2009-2080.

11 Este tema foi objeto de estudo do Grupo de Pesquisa Novas Perspectivas em Jurisdição Constitucional onde, ao considerar amostras casuísticas do Supremo Tribunal Federal, particularmente após o advento da Emenda Constitucional 45/04, se constatou o protagonismo da Corte, concluindo que a mesma pratica o ativismo jurisdicional, vez que “*vem redefinindo os limites de sua própria competência jurisdicional, alcançando áreas e temas que talvez não se contivessem no traçado original da constituição, alterando, assim, seu próprio peso no concerto político da relação entre os poderes.*” (VALLE, Vanice Regina Lírio do (org.). *Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*, Curitiba: Juruá, 2009. p. 40.)

12 A cunhagem da expressão “dificuldade contramajoritária” foi prelecionada por Alexander Bickel, ao questionar se o mecanismo de revisão da norma constitucional - *judicial review* - haveria de apresentar um déficit democrático em virtude da característica do próprio Tribunal, de composição por membros não eleitos pelas vias representativas (BICKEL, Alexander. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court At The Bar Of Politics*. 2nd. ed. New Haven: Yale University, 1986), A discussão do autor contribuiu para a consolidação do princípio contramajoritário na teoria constitucional americana, com vistas a uma postura preventiva da Corte, como meio de proteção de possíveis atentados da vontade política de uma maioria. Sobre o tema: VALLE, Vanice Regina Lírio do; AJOUZ, Igor. Abertura dialógica na jurisdição constitucional: do contramajoritarismo ao alinhamento com a maioria. *Juris Poiesis*, n. 13, 2010. p. 431-456.

13 CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, n. 23, 2004. p. 115-126.

O texto constitucional ostenta algumas características das quais defluiria, naturalmente, uma fidúcia em relação ao Poder Judiciário: cunhado pela via de cláusulas abertas, preceitos principiológicos e normas programáticas, revela uma tendência de apostar no protagonismo judicial como meio de concretizar direitos¹⁴, muito por força da grande margem que se deu à discricionariedade dos juízes, em seu trabalho hermenêutico. Decerto, todavia, à ocasião da promulgação da Carta de 1988 ainda não se podia prever o alcance desta outorga ao Supremo, cujos desdobramentos restaram visíveis após a experiência dos 25 anos de vigência¹⁵.

A ampliação deste espectro de atuação da Corte Constitucional pode ser verificada na esteira de evolução da prática das audiências públicas, tendo em conta, especialmente, como adiante se desenvolverá, o conteúdo das cogitações propostas à análise pelas forças da sociedade organizada. Importante abrir parêntese para justificar o paradigma, porque além de revelar-se, aparentemente, um instrumento de democracia participativa, legitimador das decisões¹⁶, as iniciativas são notadamente realizadas como fonte de abastecimento informacional para os julgamentos de grande repercussão e questões morais, implicando em pronunciamentos que têm em conta uma gama de polêmicos aspectos: garantistas, econômicos, sociais, dentre outros.

2 O HISTÓRICO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS CONVOCADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Desde o ano de 2007 até a conclusão do presente estudo, foram realizadas doze audiências públicas¹⁷. Ao longo deste período, não se

14 STRECK, Lênio. *O Que É Isto – Decido Conforme Minha Consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 20.

15 Em boa medida, a abertura semântica e deontica de determinados direitos catalogados na Constituição Federal de 1988 decorre da falta de um necessário amadurecimento político, jurídico e estrutural sobre o conteúdo, a extensão e as condições de exequibilidade dos mesmos direitos no momento de exercício do poder constituinte originário, confiando-se à experiência hermenêutica posterior o mister do balizamento. A manobra é descrita, com detalhes teóricos, em SUNSTEIN, Cass R. *Constitutional Agreements Without Constitutional Theories*. Ratio Juris, v. 13, n. 1, 2000. p. 117-130.

16 Na ADI 3.510, o Ministro Relator Carlos Brito, valorizou a iniciativa como sendo um mecanismo de democracia direta participativa. O então Presidente da Suprema Corte, Ministro Gilmar Mendes, no discurso de abertura da audiência realizada na ADPF 54, reforçou a intenção dialógica do Tribunal, o apego ao pluralismo e a democracia deliberativa. O Ministro Ricardo Lewandowski, como Relator da ADPF 186, afirmou tratar-se o evento de uma quebra de paradigma, por tratar-se de experiência que traz a cidadania para dentro do judiciário. VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). *Audiências Públicas E Ativismo*. Diálogo Social No STF. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 66-81-94.

17 No ano de 2007, a primeira audiência pública na ADI 3510, abordou a temática do uso terapêutico das células tronco embrionárias. Na sequência, em 2008, foram duas as iniciativas: na ADPF 101,

verificou um padrão claramente definido de determinação da realização dos eventos, em virtude de um amplo espaço de discricionariedade do Relator, concedido pelo conjunto normativo das Leis 9868/99, 9882/99 e Emenda Regimental 20/09,¹⁸ que vieram a disciplinar este instituto que, até então, não encontrava guarida no Judiciário, vivenciado tão somente no Legislativo e na Administração Pública¹⁹. No entanto, é possível traçar algumas linhas mestras que orientaram as iniciativas já havidas.

As primeiras audiências primavam pela busca de informação técnica para subsidiar os Ministros no entendimento objetivo da controvérsia para posterior julgamento. Neste sentido, a prioridade foi a convocação de profissionais da sociedade civil, *experts* no assunto em pauta, bem como dos setores governamentais diretamente envolvidos.

sobre a questão de importação de pneus usados e ADPF 54, acerca da antecipação terapêutica de feto anencefálico. Em 2009, a questão da Judicialização da Saúde, por iniciativa do então Presidente da Corte, Gilmar Mendes, seguindo em 2010, na ADPF 186, - sistema de cotas no ensino superior. Em 2012, mais dois eventos: na ADI 4.103, sobre a Lei Seca, e na ADI 3937, no que tange à regulação da utilização de amianto. Agendadas para o ano de 2013 respectivamente: em fevereiro, no RE 586.224, para discutir a prática das queimadas em canaviais e vinculada aos processos ADI nº 4.679, ADI nº 4.756 e ADI nº 4.747, sobre o novo marco regulatório para TV por assinatura no Brasil. Para Março, no RE 627.189, a controvérsia se limita acerca do campo magnético de linhas de transmissão de energia. No mês de Junho, convocada audiência na ADI 4650, para discutir o financiamento de campanhas eleitorais e por fim, ainda não aprazada, no Recurso Extraordinário 641320, pretende-se abordar a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso quando o Estado não dispuser, no sistema penitenciário, de vaga no regime indicado na condenação. A análise crítico-descritiva das cinco primeiras audiências realizadas está contida na obra: VALLE, (Vanice Regina Lírio do (coord.). *Audiências Públicas e Ativismo. Diálogo Social no STF*. Belo Horizonte: Fórum, 2012)

- 18 Com base na prerrogativa regimental que assinala ao Relator plena liberdade para definir todos parâmetros da audiência, tais como: a delimitação do rito e de outros elementos atinentes à convocação, admissão ou não de propensos participantes, recebimento de memoriais, dinâmica dos expositores, conteúdo das arguições, dentre outros. Conclusão para as referidas diligências processuais foram os contornos bastante diferenciados, segundo cada Ministro que as presidia. Assim é que na ADI 3510, foram convocados somente setores técnico científicos da sociedade, não pertencente à área jurídica. Organizadas as exposições em dois grupos de oposição e vedado veementemente qualquer conteúdo moral, político ou embate entre as partes, ao passo que na ADPF 186, verificou-se a participação de vários setores da sociedade, organizados por agrupamento temático. (VALLE, Vanice Regina Lírio do (coord.). *Audiências Públicas e Ativismo. Diálogo Social no STF*. Belo Horizonte: Fórum, 2012)
- 19 A primeira aplicação do instituto na ADI 3510, quando ainda não possuía previsão normativa, resultou da utilização do Regimento Interno da Câmara dos Deputados como fonte de inspiração. No que tange à possibilidade de participação popular na função administrativa, são vários os exemplos de previsão de sua integração em procedimentos administrativos: o Estatuto da Cidade - Lei 10.257/2001 - traça as diretrizes gerais da política urbana a partir de uma integração com a comunidade, prevendo sua participação através das audiências públicas em mais de um momento; seja no processo de implantação de empreendimentos, (Art. 2 XIII), ou ainda, no de implantação e consolidação do plano diretor (Art. 40 § 4º, I). O processo licitatório - lei 8.666/93 - deve ser iniciado, em contratações de grande vulto, com audiência pública (art. 39, caput). Até mesmo em matéria ambiental, o instrumento deliberativo mereceu guarida, no procedimento referente ao EIA/RIMA, regulado na Resolução CONAMA nº 009/87 (D.O.U. de 05.07.90).

Restrições às arguições foram eventualmente impostas pelos Relatores, como parte da dinâmica arquitetada por estes, diante de suas prerrogativas regimentais, vedadas, em sua grande maioria, as argumentações de cunho moral, o embate entre os participantes e por vezes até mesmo questões de direito²⁰, salvo algumas exceções.²¹ Posteriormente, inaugurou-se a estratégia de divulgação de quesitos previamente elaborados pelos Relatores, roteiro de exposições a ser fielmente perseguido pelos participantes da audiência.

Neste diapasão é que as iniciativas, em contornos gerais, assumiram um cariz nitidamente unilateral, sem o enriquecimento de idéias que a contradita permite – donde, possivelmente, o resultado empírico de que os argumentos manejados em audiência raramente se viram considerados na fundamentação das decisões.

No entanto, percebe-se, designadamente nas últimas convocações realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, uma mudança de direcionamento, fundada em novas expectativas havidas entre os Ministros, que agora instigados ao conhecimento de fatos – sociais, econômicos, ambientais – vem impingindo um novo componente consequencialista, a partir da reflexão sobre as informações aportadas, com o escopo de determinar a partir de sua projeção no tempo, os efeitos da decisão.

Esse elemento consequencialista na construção das decisões, em certa medida, se aproxima à corrente filosófica, abraçada pelo Direito, denominada pragmatismo jurídico. Ainda sem pretensão de unanimidade, tal método hermenêutico visa impingir à sentença uma preocupação com os efeitos da decisão, inspirando a consciência de sua esfera de comprometimento com a sociedade *au futur*.

De qualquer sorte, pode-se observar nitidamente um processo de reconfiguração do instituto das audiências públicas – que se alinha, evidentemente, com o redesenho do papel institucional da própria

20 Essa vedação à análise em audiências públicas de questões de direito foi fortemente exigida pelo Ministro Luiz Fux na audiência pública da Lei Seca, reiterando posicionamento anterior de que a matéria jurídica é de ser remetida à sessão de julgamento, em sustentação oral. Disponível em vídeo na TV Justiça: <<http://www.youtube.com/watch?v=RehaFRuvQxQca>>. Último acesso em: 20 jul. 2012.

21 A audiência havida na ADPF 54 trouxe inovações: permitiu-me manifestação de vários setores da sociedade, não somente àqueles tecnicamente vinculados ao tema. Os participantes puderam se manifestar de maneira ampla e houve abertura para a realização de perguntas. VALLE, Vanice Regina Lirio do (coord.). *Audiências Públicas e Ativismo*. Diálogo Social no STF. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Corte. Isso não se revela em si um mal, mas demanda que o percurso evolutivo das audiências públicas seja acompanhado pela doutrina, apreciando-se criticamente a coerência interna e o desenvolvimento das diversas experiências conduzidas pela Corte, assim como os resultados materializados nos julgamentos que lhes sucedem.

Se cumpre à academia jurídica ofertar elementos de auxílio à compreensão e à construção por agregação do instituto, justifica-se o presente trabalho à verificação de um ingrediente ainda pouco explorado, no que toca às audiências públicas: o pragmatismo.

Impende, portanto, examinar em que consiste o pragmatismo jurídico, pressuposto necessário à confirmação da hipótese ora apresentada.

3 O PRAGMATISMO JURÍDICO E AS SUAS CARACTERÍSTICAS

Não há consenso, tampouco uniformidade, sobre o que seja o pragmatismo jurídico: ora alçado à categoria de corrente teórica jusfilosófica, ora tratado como mera técnica de decisão, o tema decerto ainda não atraiu o merecido cuidado pela doutrina nacional²².

Muito mais próxima da consensualidade – superados os dogmas do positivismo jurídico²³ – está a afirmação de que a jurisdição consiste em uma prática social que não é autossuficiente para o êxito de sua missão institucional. A disponibilidade de fatores extrajudiciais é imprescindível para o sucesso da empreitada de efetivação de direitos na arena judicial²⁴.

Uma série de ingredientes políticos, econômicos, estruturais e culturais influenciam, de modo determinante, o condicionamento da interpretação constitucional e, mais do que isso, a sua exequibilidade prática²⁵. O Direito-Narciso, sedutora miragem, se torna de uma utopia que põe sob ameaça a implementação gradual dos direitos fundamentais²⁶.

22 Em vanguarda: CAMARGO, Margaria Maria Lacombe. Fundamentos filosóficos do pragmatismo jurídico. *Revista de Direito do Estado*, v. 6, 2007. p. 185-212.

23 BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições De Filosofia Do Direito*. São Paulo: Ícone, 1996.

24 BUTLER, Brian E. *Legal pragmatism: banal or beneficial as a jurisprudential position?* Essays in Philosophy, v. 3, art. 14, 2002.

25 FARIA, José Eduardo de. Introdução: o Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. In _____ (org.), *Direitos Humanos, Direitos Sociais E Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 11-29.

26 VALLE, Vanice Regina Lírio do. *O Direito-Narciso: Nova Ameaça À Jusfundamentalidade Dos Direitos*. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, v. 6, 2007. p. 245-266.

O pragmatismo jurídico põe-se, destarte, como uma concepção teórica segundo a qual o domínio dos elementos empíricos, sociais, culturais e políticos, de qualquer sorte, deve ser buscado, na máxima medida possível, para que o exercício subsuntivo (hermenêutico, portanto, já que interpretar é aplicar o Direito) decorra de um processo reflexivo que potencialize a eficácia das normas.

O método pragmático de aplicação do Direito preordena interpretar cada instituto a partir do exame do repertório de consequências práticas que cada opção hermenêutica disponível possa causar. Aqui, ao exegeta não basta o domínio anterior de dogmas, princípios ou conceitos pré-concebidos, cabendo-lhe envolver-se com as possíveis consequências – técnicas e factuais – das deliberações²⁷.

Parafraseando-se Posner, seria de se indagar: e o que o pragmatismo tem a oferecer ao Direito?²⁸

A resposta apresentada por Kaufmann²⁹ é seminal: os cânones neoconstitucionais têm servido a atribuir aos juristas e ao Direito uma posição de vanguarda – para não dizer monopólio – para um manejo racional e ponderativo de valores pretensamente satisfativos ao cumprimento das promessas constitucionais, sobretudo em temas atrelados aos direitos fundamentais.

A adoção do paradigma pragmatista resgata, democraticamente, a centralidade sistêmica da cidadania e da participação no processo de interpretação e concretização constitucional, reconhecendo a relevância das instâncias políticas, da mobilização popular e dos desígnios e intempéries experimentados pelos destinatários das cláusulas atributivas de direitos insculpidas na Constituição Federal³⁰. Ostenta, pois, uma eficácia profilática contra os reveses provocados, segundo Sunstein e

27 JAMES, William. What pragmatism means. In MENAND, Louis. *Pragmatism: a reader*. New York: Vintage Books, 1997. p. 93-111.

28 POSNER, Richard. What has pragmatism to offer Law? *Southern California Law Review*, v. 63, 1989. p. 1653-1670.

29 KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. *Direitos Humanos, Direito Constitucional E Neopragmatismo*. Tese de doutorado: Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/9165/1/2010_RodrigodeOliveirakaufann.pdf>.

30 “O Direito deixa de ser aquela ciência preocupada apenas com a realização lógica dos seus preceitos; desce do seu pedestal para aferir se esta realização lógica está sendo apta a realizar os seus desígnios na realidade da vida em sociedade” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Interpretação consequencialista e análise econômica do Direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da*

Vermeule³¹, pelo déficit de informação decorrente do insulamento de juízes e aplicadores do Direito.

Não se cuida – como advertem Arguelhes e Leal³² – de repisar uma exortação à autocontenção do Poder Judiciário, à conta da limitação de suas capacidades institucionais, precipuamente na apreciação de matérias de elevada complexidade técnica ou de agitado dissenso moral. A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição torna inescapável o controle judicial de tudo quanto transite pelo meio jurídico. A concepção pragmática dirá, nestas sendas, como fazê-lo, otimizando, na prática, a implementação dos princípios fundamentais³³.

A adjudicação pragmática é orientada pelo exame das consequências sistêmicas do *thema decidendum*, a implicar sejam considerados, além dos elementos fáticos, os fatores políticos envolvidos na deliberação – do que exsurtem os diálogos institucionais como um relevante fator de influência sobre a interpretação constitucional empreendida pela Corte³⁴.

O pragmatismo jurídico é moldado sob uma orientação empírica, curvando-se à necessidade de acumulação de informações para o fim de potencializarem-se as chances de produção de um resultado decisório adequado e satisfatório³⁵.

Entre as características atribuídas ao pragmatismo jurídico, destarte, podem ser enumeradas³⁶: a contextualidade, eis que o

economicidade. In RAMALHO, Pedro Ivo Sebba (org.). *Regulação E Agências Reguladoras: Governança E Análise De Impacto Regulatório*. Brasília, Casa Civil da Presidência da República, 2009. p. 34).

31 SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. *Interpretation And Institutions*. Public Law and Legal Theory Working Paper n. 28. Public Law and Theory Working Paper Series, University of Chicago Law School, 2002. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=320245>. Acesso em: 22 fev. 2013.

32 ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 38, 2011. p. 6-50.

33 “As optimization requirements, principles are norms requiring that something be realized to the greatest extent possible, given the factual and legal possibilities” (ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. *I-CON*, v. 3, n. 4, 2005. p. 573).

34 Sobre o tema: SILVA, Cecília de Almeida *et alii*. *Diálogos Institucionais E Ativismo* Curitiba: Juruá, 2010.

35 Explorando o constitucionalismo de muitas mentes e a aplicabilidade do teorema de Condorcet ao processo deliberativo judicial em matéria constitucional: VALLE, Vanice Regina Lirio *do et alii*. *Audiências Públicas E Ativismo: Diálogo Social No STF*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 95-121.

36 Um elenco simétrico consta em: VALLE, Vanice Regina Lirio (org.). *Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 108-112.

dimensionamento de cada *vexata quaestio* se dará pela compreensão panorâmica do problema; a instrumentalidade, que sob uma visão construtivista aposta no Direito como um propulsor das transformações possíveis; a interdisciplinariedade, pelo sensato reconhecimento de que falta ao ordenamento jurídico autossuficiência para a concretização dos programas constitucionais; e o consequencialismo, atrelado à visão reflexiva e prospectiva cunhada na interpretação nas normas jurídicas³⁷.

O Poder Judiciário, nesta toada, torna-se uma arena em que ganha vida a relação de complementariedade e vinculação havida entre o Direito – e de um modo ainda mais intenso o Direito Constitucional – e a Política, como sugere Bercovici³⁸:

Não se pode, portanto, entender a Constituição fora da realidade política, com categorias exclusivamente jurídicas. A Constituição não é exclusivamente normativa, mas também política; as questões constitucionais são também questões políticas. A política deve ser levada em consideração para a própria manutenção dos fundamentos constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, guardião institucional da Constituição e titular do monopólio da última palavra em interpretação constitucional³⁹, se torna um palco de reflexão do processo político⁴⁰, o que reclama a consideração “não apenas dos textos normativos, mas também de elementos do mundo do ser, os fatos do caso e a realidade no seio e âmbito da qual a decisão em cada situação há de ser tomada”⁴¹.

37 Impende destacar, neste ponto, que embora seja frequente na literatura a referência ao consequencialismo como um dos fatores inerentes à opção teórica pragmatista, Posner – uma das principais referências no tema – se cerca de cuidados para discernir pragmatismo e consequencialismo: enquanto o modelo atitudinal pragmático conservaria uma maior preocupação com a estabilidade da ordem jurídica, o que perpassa a reverência às opções legitimamente adotadas pelos diferentes centros de exercício do poder, o consequencialismo, levado ao extremo, vilipendiaria a segurança jurídica, livrando o hermeneuta de quaisquer amarras exegéticas (POSNER, Richard. *Direito, Pragmatismo E Democracia*. Trad. Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 51-55).

38 BERCOVICI, Gilberto. *Direito E Política: Uma Relação Difícil*. Lua Nova, v. 61, 2004. p. 24.

39 Embora a prerrogativa tenha sido afirmada em um número expressivo de precedentes do Supremo Tribunal Federal (por todos, confira-se a ADI 3345, rel. Min. Celso de Mello), não passa imune às críticas doutrinárias. Sobre o tema: COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional E Política*. Direito Público, n. 10, 2005. p. 5-15.

40 GARRIDO, Alexandre *et alii*. O Supremo Tribunal Federal e a força normativa dos fatos. *Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ*, N. 3, 2008. p. 100.

41 Trecho do voto do Ministro Eros Grau na ADIn 2240-7/BA.

E é seguindo esta inevitável tendência, que hodiernamente segue acoplada à praxis judicial do Supremo Tribunal Federal, que a experiência – ainda incipiente – das audiências públicas, sobretudo no que se percebe em relação às últimas convocações, tem aproximado a postura da Corte aos ditames do pragmatismo jurídico, conforme pode ser depreendido do estudo de casos que segue.

4 CONFIRMANDO A HIPÓTESE: COMPONENTES PRAGMÁTICOS NO HISTÓRICO E NAS RECENTES AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO STF

A adoção deste “novo olhar” pragmático, no exercício do *judicial review*, pelo Supremo Tribunal Federal, começou timidamente, na audiência pública que versou acerca da possibilidade do uso do elemento mineral denominado amianto. Aparentemente, a ação seguiu calcada em conteúdo eminentemente normativo-jurídico, relacionado a suposto conflito de competência legislativa entre União e Estado, para regulação de matéria ambiental. Isso porque, não obstante a vigência da Lei Federal n. 9.055/95, que disciplina e permite o uso de uma espécie desta substância, qual seja, o amianto crisotila, foi editada pelo Estado de São Paulo, no ano de 2007, a Lei nº 12.684, que proíbe completamente o seu uso direto ou indireto, diploma este, a que se direciona o questionamento da inconstitucionalidade, na ADI 3937-SP, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, em face da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Em verdade, a preocupação na realização de uma análise mais abrangente do tema, foi externada pelos Ministros, em intenso debate firmado em Plenário, no julgamento de medida cautelar proposta pela Confederação autora, visando suspender liminarmente os efeitos da Lei Estadual questionada.⁴²

Nesta ocasião, a seriedade da temática foi ressaltada inicialmente pelo Ministro Joaquim Barbosa, que apresentando estudo pormenorizado

42 A Confederação dos Trabalhadores na Indústria defende a inconstitucionalidade da Lei Estadual, apresentando, dentre outros argumentos formais, os riscos para o mercado de trabalho que a suspensão da produção e comercialização do produto em todo o Estado de São Paulo, causaria. Em contrapartida, o Estado de São Paulo se afiança nos danos à saúde pública da substância, que segundo estudos científicos, seria altamente cancerígena. Importante salientar os interessados que se habilitaram na qualidade de *amicus curiae*, quais sejam: Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA; Instituto Brasileiro do Crisotila – IBC; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais não-metálicos de Minaçu-GO e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração Mineral,

acerca da matéria, atentou para o importante fato de que o julgamento desta ação poderia importar na mudança do entendimento da Corte, vez que, a matéria já fora analisada em ADIs semelhantes, que questionavam a mesma vedação imposta por Leis Estaduais de outros Estados da Federação⁴³. Naqueles precedentes, optou a Corte por limitar-se ao julgamento da questão formal, qual seja, a competência legislativa dos entes federativos envolvidos, declarando a inconstitucionalidade das leis estaduais e reafirmando, por conseguinte, o uso da substância por força da prevalência da regulação da União.

Entre os fatores determinantes para a reanálise da matéria, de um modo mais abrangente, estava o ordenamento supranacional, em razão da existência da Convenção 162 da OIT – Organização Internacional dos Trabalhadores e ratificada pelo Brasil, para o compromisso de implementação de medidas visando a proteção do trabalhador exposto e substituição do amianto por materiais menos nocivos. Neste contexto, a inconstitucionalidade da Lei Estadual que segue essa diretriz, cairia por terra.

Nesta mesma linha de raciocínio, manifestou-se o Ministro Eros Grau, que afirmou ter errado no julgamento das ações anteriores, convidando a Corte a um novo enfrentamento da controvérsia, sob luzes mais amplas. ⁴⁴Muito embora, naquela ocasião preliminar, diante da complexidade da matéria, não se tenha chegado a um entendimento uniforme, o que culminou no indeferimento da medida cautelar em alusão ao princípio da precaução, fato incontroverso é que posteriormente, o Ministro Relator, decidiu, optar pela realização da audiência pública, na busca desta visão multiangular da controvérsia, objetivando a obtenção do conhecimento dos aspectos que estão além da questão formal.

Forçoso ressaltar que, não obstante não tenha havido explicitamente, a alusão à teoria pragmatista, restou mencionado no

43 ADI 2.396-MS de relatoria da Ministra Ellen Gracie e ADI 3.035-PR cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, ambas apreciadas no ano de 2003.

44 Reafirma, o Ministro Eros Grau a necessidade de uma análise abrangente da temática “Faço um apelo, Sr Presidente, a que se considere isto: que esta Corte assumo seu papel. Vamos enfrentar o tema!” justificado em seu papel de interprete da Constituição em sentido lato: “O dever da Corte é interpretar tanto a Constituição escrita quanto a real; está aqui para considerar o movimento das forças sociais em toda a sua intensidade” e pautado na competência da Corte para tanto, reafirma o propósito ratificador: “E eu digo, portanto, que ela não está vinculada às razões que fundamentam o pedido do requerente. O exame é o da conformidade da Lei Federal com o Texto da constituição do Brasil”. (Acórdão de julgamento da medida cautelas, p. 59/84, disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2544561>>. Acesso em: 10 abr. 2013).

despacho convocatório e no discurso de abertura do Ministro, não somente a necessidade da informação científica acerca do uso do amianto, mas também, requerido aos expositores a apresentação dos riscos à saúde pública, possibilidades de substituição do elemento químico, bem como, os impactos econômicos destas opções, o que revela sem dúvidas, um forte viés consequencialista no direcionamento da iniciativa ⁴⁵

Importante salientar o ineditismo da dinâmica imposta pelo Relator, que em clima amistoso, coordenou ambiente interativo, admitindo a possibilidade de realização de questionamentos aos expositores por parte dos Ministros, de eventual contradita das partes⁴⁶e ainda, à cada exposição, abriu ao Ministério Público, concedendo-lhe plena liberdade para indagações e comentários de estilo, o qual, utilizando da prerrogativa, externou proposições dotadas de grande parcialidade⁴⁷. Assegurada ainda, a representatividade da sociedade propriamente dita, mediante manifestação de trabalhador da indústria de telha, acometido de câncer pela exposição ao elemento químico.⁴⁸Em virtude da pendência de

45 “A audiência pública ocorrerá em agosto de 2012, em data a ser determinada. Esclareço que o objetivo é analisar, do ponto de vista científico, a possibilidade de uso seguro do amianto da espécie crisotila e os riscos à saúde pública que o referido material pode trazer bem como verificar se as fibras alternativas ao amianto crisotila são viáveis à substituição do mencionado material, considerados, igualmente, os eventuais prejuízos à higidez física e mental da coletividade. Por fim, deverão os especialistas apontar os impactos econômicos decorrentes de ambas as opções. Cada expositor terá o tempo de vinte minutos, permitida a apresentação de memoriais.” Despacho Convocatório, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2544561>>. Acesso em: -04 fev. 2012.

46 No segundo dia do evento, em 31 de agosto, o expositor Milton do Nascimento, gerente de saúde ocupacional do Grupo Eternit, rebateu colocações do Ministério Público e pediu autorização para responder pergunta que foi realizada para expositor anterior. Tal contradita lhe foi concedida. Vídeo Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=mwnVI3nxDNo>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

47 Um bom exemplo disso foi o comentário realizado pelo Procurador Geral Dr. Mário Gisi à exposição realizada pelo Representante da Cadeia de revendedores de material de construção no segundo dia do evento, em 24 de agosto de 2012: “Me parece que ficou mais do que evidente do conteúdo técnico trazido aqui até agora que demonstra o risco a saúde pública e por isso seria uma grande iniciativa da sociedade a qual o senhor representa tomar as devidas providências. Mas o que me chama a atenção também é esse tipo de terrorismo que diz que se não houver também mais esse produto vai acabar o mercado e estamos entrando em uma crise...” vídeo disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=mwnVI3nxDNo>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

48 Ouvido o Sr. Doracy Brageon, ex-empregado de determinada empresa do segmento de telhas, representante da Associação Brasileira de Expostos à Amianto. Sua exposição deu-se em linguagem coloquial e de forte apelo moral, relatando casos de mortes de trabalhadores próximos a este. Esta abertura ao cidadão comum no histórico das realizações não é freqüente. Verificada a hipótese na ADPF 186 - audiência do sistema de cotas no ensino superior e na ADI 4.103 - Lei seca. Não tem sido tão ampla a participação do Ministério Público; em verdade, a regra das dinâmicas sempre primou pela imparcialidade, reservado o embate e as externalizações conclusivas para o Pleno, que seria a seara adequada para tanto. No entanto, esta conduta ativa do *parquet*, se repetiu nas audiências subsequentes.

juízo, persiste a expectativa acerca do peso desta nova perspectiva na construção da decisão. Ao que tudo indica, serão consideradas as informações resultantes das contribuições, vez que o Ministro Relator já elaborou relatório pormenorizado do conteúdo ventilado por cada expositor, outro elemento inovador, na esteira de desenvolvimento das iniciativas.⁴⁹

Não menos interessante é a temática que envolve o plantio da cana-de-açúcar, que segue a mesma linha de investigações, com os mesmos contornos normativo-jurídicos.

A suposta inconstitucionalidade que envolve a temática ascendeu à Suprema Corte pela via difusa. O Recurso Extraordinário RE 586.224, foi interposto em oposição ao acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 126.780-0/-00, proposta pelo SIFAESP - Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool de São Paulo e pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face da Câmara Municipal do Município de Paulínia - SP, no intuito de ver reconhecida a suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.952 de 20 de dezembro de 1995, que vedou a utilização de fogo como método de manejo no cultivo de cana-de-açúcar.

A controvérsia segue fundada no conflito de competência legislativa entre os entes federativos, já que a referida Lei Municipal, vedou completamente a realização das queimadas no plantio da cana-de-açúcar, em detrimento da Lei Estadual anterior, de nº 11.241/02, que já regulava a matéria e previa medidas mais brandas e gradativas para o controle da atividade e diminuição desta prática.⁵⁰

A ação foi julgada improcedente pelo Órgão Especial paulista, na esteira de entendimento externado pelo Tribunal de Justiça em feitos semelhantes, envolvendo vários municípios interioranos. O inconformismo acerca de tal decisão levou a questão à última análise pelo Supremo.⁵¹

49 Peças eletrônicas disponíveis no sítio do Supremo Tribunal Federal: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1563146#0%20-%20Peticao%20inicial>>

50 Os paradigmas para o questionamento da constitucionalidade foram os artigos 24 VI e 30 I e II, da Constituição Federal, os quais, respectivamente, concedem competência concorrente entre União e Estados para tratar de assuntos de proteção ambiental e poluição, bem como, aos Municípios, somente a competência suplementar à legislação Estadual e Federal e de interesse local.

51 Em relação ao conflito de competência, o acórdão recorrido considerou que os efeitos das queimadas e a necessidade de sua regulação, referem-se a assunto urbanístico, de interesse local, e portanto, no âmbito de competência legislativa municipal. Apontadas decisões semelhantes em ações interpostas em

Os argumentos ventilados pelas partes no aludido recurso são contundentes e extrapolam eminentemente o viés normativo da hipótese a fim de sustentar, exaustivamente, os reflexos desta prática agrícola nos vários segmentos da sociedade, no meio ambiente, na economia e na saúde pública.

Os recorrentes preocuparam-se com os impactos econômicos da supressão da prática das queimadas nesta espécie de cultivo, o que implicaria na diminuição da produtividade, inviabilidade para os agricultores suportarem o ônus de uma mudança repentina para o cultivo mecanizado, além do desemprego e diminuição de arrecadação tributária.

O Município, em contrapartida, justifica sua iniciativa legislativa, nos impactos causados pelas queimadas na esfera ambiental, nos danos à saúde dos munícipes e dos trabalhadores envolvidos na atividade canavieira.

O Supremo Tribunal Federal não se mostrou indiferente a todas estas questões fáticas e de antemão, e também em tom de inovação, solicitou prévia manifestação técnica de órgãos públicos e entidades com representatividade nas matérias envolvidas, para apresentarem pareceres esclarecedores da inferência desta prática de queimadas⁵².

face dos municípios de Riberão Preto, Piracicaba, Limeira, Araras, dentre outros, que consolidaram o entendimento daquele Egrégio Tribunal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2616565>>. Acesso em: 29 jan. 2013.

52 “Com efeito, a definição das consequências sociais e econômicas da medida transcende a análise puramente jurídica, sendo oportuna a manifestação de órgãos e entidades representativos dos setores da sociedade envolvidos.” Determino, portanto, sejam oficiados os seguintes órgãos e entidades, para que emitam parecer, por escrito, no prazo comum de 20 (vinte) dias, esclarecendo quais prejuízos sociais, ambientais e econômicos podem advir da proibição do método da queimada ou da suamantenção: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema); Agência Nacional de Águas (ANA), a fim de relatar os impactos das queimadas nos recursos hídricos da região; Ministério do Meio Ambiente; Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que deverá informar a respeito dos efeitos experimentados pela atmosfera em virtude das queimadas promovidas em canaviais.” Despacho proferido em 02 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2616565>>. Acesso em: 29 jan. 2013.

Por certo que a busca por um prognóstico para a controvérsia é de vanguarda e mais inovador ainda, a solicitação de informações a estranhos ao processo, sem que isso importasse em sua admissão na qualidade de *amicus curiae* ou vinculação à dinâmica das audiências. Revela-se aí o exercício de uma busca ativa de elementos necessários à formação do convencimento que se distancia do tradicional princípio da inércia como orientador da jurisdição, Obviamente que tal atitude não passou despercebida aos recorrentes, que insurgiram contra a decisão do Ministro Luiz Fux, no intuito de sua reconsideração, sem a obtenção do êxito esperado.⁵³

Os quesitos então formulados revelaram veementemente a preocupação consequencialista, direcionados essencialmente a perquirir acerca do impacto da decisão na sociedade como um todo: seja no aspecto econômico⁵⁴; na preocupação com a saúde do trabalhador⁵⁵ e sua readaptação ao mercado; a ótica dos ônus para os produtores no ajuste para a mecanização da produção⁵⁶; e aos danos ao meio ambiente⁵⁷

53 O Ministro reafirma sua decisão, subsidiado nas possibilidades trazidas pelo art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/99, que permitiriam a requisição de informações, designação de peritos e oitiva de depoimentos em audiência pública, acrescentando tratar-se de uma tendência da jurisprudência, no controle de constitucionalidade, de se aliar fato à norma, valorizando a coleta de dados, como aporte à construção das decisões. Neste sentido, explícita o viés pragmatista, ao justificar a iniciativa dialógica: “A oitiva de especialistas na matéria é essencial, na medida em que o Tribunal não pode fechar os olhos para as consequências sociais de suas decisões.”

54 Denota-se essa preocupação nos quesitos: 05 e 06, por exemplo: 5) Quais as restrições do mercado exterior à importação de etanol associado a impactos socioambientais severos? A implantação da colheita mecanizada pode gerar um aquecimento da economia que compense o desemprego dos trabalhadores que vivem da queima? 6) O custo econômico da implantação da colheita mecanizada prejudica pequenas e médias empresas? Qual a possibilidade de facilitação do financiamento do maquinário necessário à colheita mecanizada por órgãos como o Banco Nacional do Desenvolvimento(BNDES)? Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE_586.224.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2013.

55 Quesito de n. 4: “*Sob o prisma da medicina do trabalho, quais os impactos da queima da palha para a saúde do trabalhador?*” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE_586.224.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2013.

56 Quesito de n. 2: “*Que providências devem ser adotadas para a maximização dos benefícios da extinção da queima da palha da cana-de-açúcar e quais seriam os custos dessas providências?*” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE_586.224.pdf>.

Acesso em: 29/01/2013.

57 Quesito de n. 10: “*Há comprovação científica de que o carbono emitido pelas queimadas é anteriormente retirado da atmosfera pela planta da cana, no processo de fotossíntese, tornando nulo o balanço na fase agrícola? Seria desejável que, eliminando a queima, o balanço se torne ambientalmente positivo?*” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE_586.224.pdf>. Acesso em: 29/01/2013.

Importante abrir parêntese para salientar que na ADPF 101, que também envolvia a temática ambiental, não houve a mesma preocupação, limitando-se, a Ministra Carmen Lúcia, a perseguir na proposta do conhecimento eminentemente técnico, adstrito aos envolvidos no processo.⁵⁸

Outrossim, uma importante evolução rumo ao diálogo constitui o quesito de nº 3, questionador da existência de ações afirmativas da União e também da iniciativa privada, orientadas à requalificação da mão-de-obra do plantio açucareiro.⁵⁹ Neste particular, o interesse da Suprema Corte acerca do conhecimento de políticas públicas já implantadas no cenário da controvérsia, revela um viés ainda não explorado pelo judiciário brasileiro, mas que merece registro positivo em experiências apontadas nos Tribunais Constitucionais de países, como a África do Sul, que embrenharam-se em processos recentes de abertura democrática e que utilizam a prática do diálogo com os outros poderes como subsídio à construção de decisões comprometidas em um projeto de implementação gradual e efetiva dos direitos sócio econômicos.⁶⁰

58 VALLE, Vanice Regina Lirio do (coord.). *Audiências Públicas e Ativismo. Diálogo Social no STF*. Belo Horizonte: Fórum, 2012

59 Um bom exemplo é o quesito de número 3: "3) É viável a requalificação dos trabalhadores que atuam na queimada cana-de-açúcar? Em que consiste o Programa de Requalificação de Trabalhadores de Cana-de-Açúcar (RenovAção) criado pela União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA)? Qual a sua abrangência (municipal, regional, estadual ou nacional)? É possível a sua reprodução/ampliação? Em que consiste o Compromisso Nacional, firmado em 2009, sob iniciativa da Secretaria-Geral da Casa Civil da Presidência da República, que contém cláusula (Terceira – Item IV)prevendo a qualificação/reinserção de trabalhadores eventualmente dispensados do corte da cana-de-açúcar?" Despacho Convocatório disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE_586.224.pdf> Acesso em: 29 jan./2013.

60 A proposta da África do Sul é a de promover o processo de abertura democrática, suplantando os seculares cenários de exclusão, por meio do Constitucionalismo de Transição. A opção de política judiciária se opera a partir da lógica de construção por agregação, dos critérios de justiciabilidade dos direitos socioeconômicos – de modo a evitar-se o voluntarismo ou a microjustiça. A atividade hermenêutica tem por objeto, não um preceito constitucional em si, mas o sistema constitucional como um todo – nesses termos, as sucessivas decisões judiciais implementam uma dinâmica dialógica com as outras esferas de poder, afim de conhecer as agendas, prioridades e possibilidades de implementação destes direitos. A partir deste intercâmbio, é possível, alinhar-se, a Corte, com uma matriz de controle que tem por objeto a fundamentação da escolha administrativa e a sua aptidão para estabelecer um adequado padrão de prioridades. Tem-se desta feita, a possibilidade de real efetivação destes direitos, a partir da exigência e monitorando do comprometimento dos entes públicos, de maneira a atingir o maior número de beneficiados possível. Acerca do constitucionalismo de transição sul africano e estudo de casos: (VALLE, Vanice Regina Lirio e HUNGRIA, Ana. Implementação gradual de direitos socioeconômicos: construtivismo constitucional na Corte Constitucional sul-africana. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 4, n. 2, p. 226-238.

De outro lado, é de ser denunciado o desprestígio pela Corte às possibilidades de intercâmbio de informações com o executivo, através do aproveitamento das cogitações havidas na sociedade antes da judicialização desse tipo de *quaestio juris*. Isso porque, é cediça a prática de audiências públicas realizadas pelos entes públicos, previamente à concessão de licenças ambientais – e certamente as razões em aval e em oposição à iniciativa ali apontadas podem se mostrar úteis à aferição pelo STF.

O Governo do Estado de São Paulo, em especial – diretamente envolvido na discussão que deu origem à audiência pública sob análise – conforme sinalizado pelas partes, possui largo histórico desta prática⁶¹, através de órgãos que fiscalizam a atividade e realizam audiências públicas nos processos de permissão para as indústrias do álcool, bem como, em projetos destinados à diminuição gradativa das queimadas para o segmento.⁶²

61 A CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, subordinada à SMA – Secretaria do Meio Ambiente, é a agência do Governo do Estado responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, desde a década de 70. A partir de 2009, com a entrada em vigor da lei estadual 13.542, passou a ser a única responsável pelo licenciamento ambiental que antes era realizado por quatro áreas diferentes do sistema estadual de meio ambiente (DEPRN, DUSM, DAIA e CETESB). Assim, hoje o licenciamento de fontes de poluição, incluindo aqueles casos envolvendo a avaliação de impacto ambiental, as solicitações de autorização de supressão de vegetação nativa ou intervenção em áreas de preservação permanente e de alvarás para intervenções em APM – Área de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo é realizado pela CETESB. Parte das solicitações de licenciamento e de autorizações podem ser efetivadas pela internet: < <http://www.ambiente.sp.gov.br/o-que-fazemos/licenciamentos/>>.

O Consema – Conselho do Meio ambiente é órgão consultivo, normativo e recursal, integrante do SEAQUA-Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental. Suas atribuições são amplas e vão da avaliação e acompanhamento da política ambiental, no que se refere à preservação, conservação, recuperação e defesa do meio ambiente, passando pelo estabelecimento de normas e padrões ambientais, até a convocação e condução de audiências públicas e, sob determinadas circunstâncias, a apreciação de EIAs/RIMAs- Estudos e Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente. O site do órgão consultivo, é capaz de listar diversas atas de audiências públicas deste segmento. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/?s=audiencia+publica+queima+da+cana+de+a%C3%A7ucar>>.

62 O site do Consema, possuindo link direto com a CETESB, sobre o tema: queima da palha de cana de açúcar.

Este portal é destinado à eliminação gradativa da queima da Palha da cana-de-açúcar, através do qual, os envolvidos realizam cadastros de suas queimadas. Outrossim, há informes acerca de diversas decisões públicas interpostas em vários municípios do Estado, que em sua grande maioria, determinam à CETESB a suspensão de concessão de novos licenciamentos ambientais para este segmento, a exemplo dos municípios de *Buritama*, Processo nº 0131250-79.2011.8.26.0000), Araraquara, para as safras de 2011-2012, Processo Nº. 2008.61.20.011027-5, Águas de São Pedro, Americana, Analândia, Araras, dentre outros. Processo 0002693-21.2012.4.03.6109, Há ainda, notícias de resultados de Recursos, admitindo o restabelecimento dos licenciamentos, a ex dos municípios da Subseção Judiciária de Marília (Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Fernão, Gália, Garça, Júlio Mesquita, Lupércio, Marília, Ocaçu, Oriente, Pompéia, Quintana e Vera Cruz Agravo de Instrumento nº 0010322-

Muito embora a audiência pública tenha sido pormenorizadamente arquitetada, a dinâmica do evento não foi capaz de explorar todo o vasto universo subsidiador que seria de se supor: não houve espaço para perguntas ou qualquer interação; os expositores não estiveram adstritos obrigatoriamente aos quesitos, sendo certo que alguns deles, se ativeram em apresentar números e dados estatísticos relativos à suas regiões ou ao segmento que representavam.

As duas últimas iniciativas examinadas, quais sejam, a audiência realizada na ADI 4679⁶³ convocada pelo Ministro Luz Fux, bem como, no Recurso Extraordinário n. 627189⁶⁴, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, não trouxeram dinâmica inovadora em relação às anteriores, muito embora, o próprio objeto das ações envolvesse igualmente temas com potenciais efeitos relevantes para sociedade: seja no que se refere aos danos à economia e ao patrimônio cultural brasileiro, no viver das modificações trazidas pela Lei 12.485/2011, que trouxe novo marco regulatório para as TVs de assinatura no Brasil; ou ainda, no que tange aos danos à saúde pública, em face da exposição da população ao campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia elétrica. Neste sentido, a audiência realizada nos dias 18 e 25 de fevereiro de 2012, visava

40.2012.4.03.0000/SP. Se por um lado, a questão ainda não esteja solucionada, fato incontroverso é que existe forte tendência ao diálogo social em sede administrativa, que não é considerado pela Suprema Corte. Informações Disponíveis em: <<http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam2/default.aspx?idPagina=123>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

63 Tratam-se de três ADIS; de número, 4679 4.747 e 4.756, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Democratas, pela Associação NEO TV e pela Associação Brasileira de Rádio Difusores (ABRA), contra diferentes dispositivos da Lei nº 12.485/2011, que estabeleceu o novo marco regulatório da televisão por assinatura no Brasil.

As ações questionam múltiplos aspectos do arcabouço legal, notadamente a extensão dos poderes fiscalizatórios e normativos atribuídos à Agência Nacional do Cinema (ANCINE), a restrição à propriedade cruzada entre segmentos dos setores de telecomunicações e de radiodifusão, a limitação à participação do capital estrangeiro no mercado audiovisual do país, a obrigatoriedade de veiculação mínima de conteúdo brasileiro e a razoabilidade das regras de transição referentes às prestadoras de TV a Cabo – TVC, Serviços Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS, de Serviços de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH, bem como relativamente às autorizatárias de uso de radiofrequência nas modalidades MMDS e TVA. Despacho convocatório disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaTvAssinatura/anexo/Despacho_convocatorio__ADI_4679.pdf>. Acesso em: 05 maio 2013.

64 O recurso extraordinário - RE 627189 foi interposto pela Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A. contra decisão da Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) em favor da Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e Outros. Com base no princípio da precaução, o Tribunal Paulista determinou a redução do campo eletromagnético em linhas de transmissão de energia elétrica localizadas nas proximidades de dois bairros paulistanos, em razão de alegado potencial cancerígeno da radiação produzida.

a obtenção de informações técnicas, políticas, econômicas e culturais relativas ao funcionamento do mercado brasileiro de TV por assinatura, tendo sido vedadas as exposições de cunho jurídico⁶⁵ e apresentadas pelo Relator, diretrizes de abordagem da controvérsia. Não houve abertura à questionamentos e o evento transcorreu segundo o ritmo eminentemente informativo, ao talante da relatoria.

Por derradeiro, a audiência pública realizada nos dias 6, 7 e 8 de Março de 2013, também apresentou dinâmica conservadora e simplista⁶⁶, justificada na obtenção de questões técnicas e fáticas, acerca da exposição de pessoas aos campos eletromagnéticos inerentes às redes elétricas.⁶⁷

No campo da delimitação da controvérsia, diferentemente do verificado em precedentes anteriores, o Relator limitou-se a traçar de forma genérica, a espécie de cogitação desejada⁶⁸. Observe-se que

65 A oitiva de especialistas, entidades reguladoras e representantes da sociedade civil não se destina a colher interpretações jurídicas dos textos constitucional ou legal, mas sim a esclarecer as inúmeras questões técnicas, políticas, econômicas e culturais relativas ao funcionamento do mercado brasileiro de TV por assinatura, tais como: i) a identificação e as peculiaridades relacionadas às diferentes plataformas tecnológicas empregadas na prestação do serviço; ii) o papel e a natureza de cada atividade integrante da cadeia de valor do mercado audiovisual de acesso condicionado; iii) o grau de abertura e concorrência entre os agentes econômicos atuantes no setor; iv) os impactos das restrições à participação do capital estrangeiro e da vedação à propriedade cruzada; v) a composição atual e histórica do mercado audiovisual pátrio, tendo em vista a produção nacional e a estrangeira; vi) as diferentes técnicas de estímulo à produção e ao consumo de conteúdo brasileiro; vii) as mudanças operadas no mercado em razão das novas regras contidas na Lei nº 12.485/2011, especialmente as que já tenham sido implementadas pelos entes reguladores competentes; viii) o perfil de atuação da ANCINE no campo cultural brasileiro, ilustrado por dados concretos; ix) o panorama mundial de regulação da TV por assinatura. Despacho convocatório disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaTvAssinatura/anexo/Despacho_convocatorio__ADI_4679.pdf>. Acesso em: 05 maio 2013.

66 O relator não nomeou quesitos, mas externou, no despacho convocatório quais seriam os objetivos da audiência, a saber:

" i) quais são os efeitos da radiação eletromagnética de baixa frequência sobre o meio ambiente e a saúde pública; ii) que investimentos e tecnologias são necessários para se reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão; e iii) quais são as repercussões práticas e econômicas de uma tal redução sobre o fornecimento de energia elétrica. No recurso são questionados, também, aspectos do arcabouço legal, notadamente o marco regulatório aplicável à distribuição de energia elétrica, a adoção de padrões internacionais de segurança e a aplicação do princípio da precaução a hipóteses como esta. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ConvocacaoAudienciaRE6271891.pdf>> Acesso em: 05 maio 2013.

67 *:"[...] A realização da audiência pública propõe-se à oitiva de especialistas, entidades reguladoras e representantes da sociedade civil, visando obter informações técnicas e fáticas relativas ao campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia elétrica, de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa em juízo"* Despacho convocatório disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ConvocacaoAudienciaRE6271891.pdf>>. Último acesso em: 05 de maio de 2013.

68 Por sua vez, o debate reclama análise que ultrapassa os limites do estritamente jurídico, porquanto demanda abordagem técnica e interdisciplinar acerca da controvérsia, em seus variados aspectos, o que implica discutir, entre outras coisas: i) quais são os efeitos da radiação eletromagnética de baixa frequência sobre o meio ambiente e a saúde pública; ii) que investimentos e tecnologias são necessários

a estratégia aqui materializada, com o apontamento não de questões objetivamente formuladas, mas com a expressa alusão ao interesse quanto às “...repercussões práticas e econômicas...” envolvidas na temática, associa o olhar pragmático com as possíveis limitações de conhecimento específico do próprio relator, que limitariam a possibilidade de formulação de questões específicas.

Fato notório é o de que não foi assegurada uma representatividade paritária, posto que os expositores, em sua grande maioria, eram representantes do governo, ou técnicos ligados às empresas do ramo de energia elétrica. O conteúdo, portanto, se restringiu à defesa dos parâmetros técnicos constantes na legislação para a instalação das redes, bem como, da inviabilidade econômica de implantação de mudanças. Não foi possível a elaboração de perguntas aos expositores, até porque, inexpressiva a presença dos Ministros⁶⁹. No entanto, denota-se, novamente a atuação veemente e crítica do representante do Ministério Público, que em seu pronunciamento de encerramento apresentou conclusões desabonadoras, atinentes à questão da representatividade, ao ressaltar que “a vertente exposta no evento seguiu o viés econômico, desconsiderando os efeitos sociais”.⁷⁰ Assinala-se ainda a determinação pelo Relator, que o conteúdo das arguições fossem anexadas aos autos, permitindo a contradita dos outros argüentes, fato ainda não verificado nas experiências anteriores.

Forçoso ainda, o registro, da previsão de mais duas audiências, que por certo serão promissoras de grande furor social, em virtude da complexidade e repercussão inerentes às controvérsias. Convocada pelo Ministro Gilmar Mendes, segue agendada para 27 e 28 de maio de 2013, audiência que versará sobre a grande polêmica que constitui o sistema prisional brasileiro⁷¹. Muito embora a convocação tenha sido direcionada para autoridades e membros da sociedade em geral, já se pode perceber,

para se reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão; e iii) quais são as repercussões práticas e econômicas de uma tal redução sobre o fornecimento de energia elétrica. Despacho convocatório...

69 Presentes somente o Ministro Relator Luiz Fux e o Sub-Procurador Geral da República Dr. Mário Gisi.

70 Vídeo disponível em: *Vídeo* - <<http://youtu.be/T2LCweO2cfQ>>.

71 “Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do TJRS, o qual deu parcial provimento a recurso de apelação, para fixar a prisão domiciliar de apenado “enquanto não existir estabelecimento destinado ao regime semiaberto que atenda todos os requisitos da LEP” O despacho convocatório não parametrizou quesitos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioRegimePrisional.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

pela relação de habilitados, que a audiência será para o setor público⁷², ressaltando ainda mais, o viés político da Suprema Corte, na atualidade. Para os dias 17 e 24 de junho de 2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a questão do financiamento de campanhas eleitorais⁷³ merecerá abordagem.

Por certo que a realização de audiências públicas sobre assuntos revestidos de acentuada relevância no cenário político-social brasileiro, haveriam de propiciar um ganho qualitativo-pragmático na exata medida do aprimoramento da dinâmica empreendida, de modo a propiciar crescente abertura à sociedade e contribuir efetivamente para a composição de julgamentos que, atentos à preocupação consequencialista, atendam aos propósitos transformativos da Carta de Outubro.

⁷² Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais; Defensoria Pública do Estado do Ceará; Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo; Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso; Defensoria Pública do Estado do Pará; Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Grupo Candango de Criminologia (GCCrim/UnB); Pastoral Carcerária; Conecta Direitos Humanos; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Desembargadora da 1ª Câmara Criminal); Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Juiz de Direito indicado pela Presidência do Tribunal); Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário). Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério Público do Estado de São Paulo; Subsecretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro; Secretário Adjunto de Administração Penitenciária do Estado do Mato Grosso; Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Amazonas; Agência Goiana do Sistema de Execução Penal; Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará; Coordenador do Sistema Penitenciário do Distrito Federal; Conselho Nacional de Justiça (Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas); Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Secretário de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais; Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul; Secretário de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba; Secretária de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná; Secretário da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul; Secretário de Estado da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo; Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça); Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Ministério da Justiça); Diretora do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Deputado Federal Relator do PL 299/1999 (cumprimento de penas em regime aberto em casa de albergado ou prisão domiciliar). Cronograma disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Cronograma_Despacho_RE_641320_16042013.pdf>. Acesso em: 13 maio 2013.

⁷³ “Trata-se de Ação de Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, contra diversas disposições da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e da Lei nº 9.096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que, ao possibilitarem doações financeiras por pessoas naturais e jurídicas a campanhas eleitorais e a partidos políticos, teriam contrariado os princípios da isonomia (CRFB/88, art. 5º, caput, e art. 14), democrático, republicano e da proporcionalidade, na sua dimensão de vedação à proteção insuficiente.” Interessante ressaltar, que a OAB postula a modificação da norma, mediante a declaração da inconstitucionalidade com modulação de efeitos, e a determinação ao Legislativo para a elaboração normativa, atribuindo-se ao Tribunal Superior Eleitoral a regulamentação provisória da matéria. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ConvocacaoAudienciaPublicaFinanciamentoDeCampanhas.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2013.

5 CONCLUSÕES

Os elementos reunidos no presente estudo permitem reconhecer, designadamente nas últimas convocações, que há motivações pragmáticas para a realização de audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A busca pela oitiva de diversos atores sociais envolvidos, nas diferentes questões controvertidas que suscitam as convocações, revela uma inclinação, por parte de nossa Corte constitucional, à antecipação das consequências de suas deliberações, viabilizada pela ampliação do espectro informacional a lastrear a tomada das decisões.

É notória a evolução dos limites de atuação da Suprema Corte, que a cada dia se envereda, sem poder se eximir, em contendas que, para além da grande complexidade, desbordam para campos usualmente restritos ao debate político. Ao ter que decidir sobre aspectos atinentes a políticas públicas, o Supremo Tribunal tem de conviver com este tênue liame existente entre a concretização de direitos fundamentais e a possibilidade de afronta à esfera de atribuição dos outros poderes, muitas vezes definindo quais sejam as suas competências legislativas e político-administrativas.

A terapêutica para este paradoxo tem sido a procura de saídas hermenêuticas cujos desdobramentos sejam preordenados e a própria democracia participativa através do diálogo social. Ultrapassa-se, pois, em alguma medida, os dogmas da inércia e da autossuficiência do Direito na sua concretização jurisdicional, materializado no obsoleto brocardo *iura novit curie*, para avançar sob novas perspectivas dinâmicas e dialógicas com o fito da construção de uma decisão mais efetiva.

Conhecer fielmente os fatos, não isoladamente, mas sim, projetados no seio de uma realidade social traz um signo de sensatez para análise de todos os prismas da controvérsia, possibilitando melhores escolhas dentro dos fins constitucionalmente protegidos. Em certas situações, a questão jurídica acaba sendo apreciada de modo associado aos contornos fáticos, técnicos e econômicos, inclusive sob o aspecto prospectivo, em prol do bem estar e da máxima efetividade.

O Supremo Tribunal Federal, ao que tudo indica, percebe o potencial do mecanismo das audiências públicas à serviço desta nova órbita jurisdicional, posto que permite agregação ampla de conhecimento aos Ministros, sem uma rígida vinculação aos termos da demanda.

Além do aporte técnico, há a possibilidade de aproximação da Corte à sociedade e o fortalecimento do signo de legitimidade pela aceitação popular. Prova disso foi a justificação apontada pelo Ministro Luiz Fux para convocar a audiência pública sobre financiamento de campanhas eleitorais, acentuando a necessidade de “ouvir a voz da sociedade”⁷⁴.

É certo que o emprego do instrumento ainda reclama aprimoramento: o excesso de discricionariedade do Ministro relator, na escolha dos participantes (por vezes excessivamente atrelados a instâncias governamentais), na elaboração dos quesitos e na definição do rito dos trabalhos ainda embaraça a otimização do produto colhido na construção decisória. Mas é incontroverso, todavia, que já há uma significativa evolução ao longo das iniciativas, agora aparentemente alinhadas à hermenêutica pragmatista.

Para que todas as potencialidades do instituto das audiências públicas sejam aproveitadas, é de se viabilizar o fomento e o incremento de um ambiente deliberativo amplo e diversificado, aprimorando-se todas as vias de diálogo social. O compartilhamento de informações, afinal, se revela imprescindível para a escorreita medição dos possíveis resultados das deliberações vindouras.

Não que o diálogo entre as instâncias de poder seja despido de relevância. Muito ao contrário, para a reconstrução de todo o cenário da controvérsia, em seus plúrimos aspectos, deve-se ouvir não somente os diretamente envolvidos ou, ainda, aqueles que se debruçam sobre a matéria em seus aspectos técnicos: deve-se tomar em conta, inevitavelmente, a ótica daqueles entes públicos que, por injunção constitucional, estão imbuídos na problemática e suas consequentes responsabilidades.

O conhecimento da agenda da Administração Pública para o problema importa não somente em uma decisão mais próxima da realidade e, conseqüentemente, mais efetiva, como também concede, principalmente, um efeito coletivo, passível de afastar o caráter individualista impregnado à justiça distributiva, que tipicamente norteia a tutela dos direitos fundamentais na jurisdição constitucional brasileira.

Anda há um longo caminho a ser percorrido, rumo ao conhecimento, prática e aprimoramento desta via dialógica tão promissora. A recente experiência brasileira revela que a Suprema Corte, para além de se imiscuir em temas outrora reservados à cena política, sinaliza um cuidado com os impactos fáticos, sociais e econômicos de suas mais renhidas discussões.

74 Informação disponível em <stf.jus.br>. *Press release* de 15/06/2013.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Balancing, *Constitutional Review, and Representation*. I-CON, v. 3, n. 4, 2005. p. 572-581.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. O argumento das “capacidades institucionais” entre a banalidade, a redundância e o absurdo. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 38, p. 6-50, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Interpretação consequencialista e análise econômica do Direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. In RAMALHO, Pedro Ivo Sebba (org.). *Regulação e Agências Reguladoras: governança e análise de impacto regulatório*: Brasília, Casa Civil da Presidência da República, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. Constituição, Democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 12, n. 96, 2010.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 58, 2007.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone, 1996.

BATEUP, Christine. The Dialogue Promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue. *Brooklyn Law Review*, v. 71, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. *Direito E Política: uma relação difícil*. Lua Nova, v. 61, 2004.

BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOLONHA, Carlos; EISENBERG, José; RANGEL, Henrique. Problemas institucionais no constitucionalismo contemporâneo. *Direitos Fundamentais & Justiça*, n. 17, 2011.

BUTLER, Brian E. Legal Pragmatism: banal or beneficial as a jurisprudential position? *Essays in Philosophy*, v. 3, art. 14, 2002.

CAMARGO, Margaria Maria Lacombe. Fundamentos Filosóficos Do Pragmatismo Jurídico. *Revista de Direito do Estado*, v. 6, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARBONELL, Miguel. El Neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In CARBONELL, Miguel; JARAMILLO, Leonardo García. *El Canon Neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em Busca da Judicialização da Política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia e Política*, n. 23, 2004.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Konrad Hesse/Peter Haberle: Um Retorno Aos Fatores Reais De Poder. *Revista de Informação Legislativa*, n. 138, 1998.

_____. Interpretação Constitucional e Política. *Direito Público*, n. 10, 2005.

COSTA, Alexandre Araújo. *O Princípio da Razoabilidade na Jurisprudência do STF: O século XX*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/o-principio-da-razoabilidade-na-jurisprudencia-do-stf-o-seculo-xx/capitulo-iii-analise-da-jurisprudencia/i-controle-drazoabilidade-de-interpretacoes-/3-necessidade-de-fundamentacao-da-decisoes-judiciais/>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

DIMOULIS, Dimitri. A Relevância Prática do Positivismo Jurídico. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 102, 2011.

_____. Moralismo, positivismo e pragmatismo na interpretação do Direito Constitucional. *Revista dos Tribunais*, n. 769, 1999.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso De Processo Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EISENBERG, José; POGREBINSCHI, Thamy. Pragmatismo, Direito e política. *Novos Estudos*, n. 62, 2002.

FARIA, José Eduardo de. Introdução: o Judiciário e o desenvolvimento sócio-econômico. In: _____ (org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2005.

GARRIDO, Alexandre et al. O Supremo Tribunal Federal e a força normativa dos fatos. *Revista Jurídica da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ*, n. 3, 2008.

JAMES, William. What pragmatism means. In MENAND, Louis. *Pragmatism: a reader*. New York: Vintage Books, 1997.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. *Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo*. Tese de doutorado: Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: <http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/9165/1/2010_RodrigodeOliveirakaufann.pdf>.

LANGA, Pius. Transformative Constitutionalism. *Stellenbosch Law Review*, v. 18, 2006.

LEAL, Rogério Gesta. As Responsabilidades Políticas do Ativismo Judicial: aspectos teórico-práticos da experiência norte-americana e brasileira. In: _____ (org.). *Ativismo judicial e déficits democráticos: algumas experiências latino-americanas e europeias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto. Jurisdição Constitucional: Um Problema da Teoria da Democracia Política. In: BERCOVICI, Gilberto et. al. *Teoria da Constituição: Estudos sobre o Lugar da Política no Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. *O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 2, 2008/2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Poder, Direito e Estado*. Belo Horizonte: Forum, 2011.

OLVERA, Jesús Gallegos. El pragmatismo jurídico estadounidense em tiempos de neoconservadurismo y seguridad nacional. *Revista Enfoques*, n. 8, 2008.

PISKE, Oriana. Pragmatismo Jurídico: o diálogo entre a filosofia pragmática e o Direito. *Revista Bonijuris*, v. 23, n. 7, 2011.

POSNER, Richard. *Direito, Pragmatismo e Democracia*. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. What has pragmatism to offer Law? *Southern California Law Review*, v. 63, 1989.

TEITEL, Ruti. Transitional jurisprudence: the role of law in political transformation. *Yale Law Journal*, n. 106, 1997.

VALLE, Vanice Regina Lirio (org). *Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. et al. *Audiências Públicas e Ativismo: diálogo social no STF*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. O Direito-Narciso: nova ameaça à jusfundamentalidade dos direitos. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo*, v. 6, 2007.

_____. Direitos Sociais E Jurisdição: riscos do viver jurisdicional de um modelo teórico inacabado. In: KLEVENHUSEN, Renata Braga. *Direito público e evolução social – 2ª série*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VALLE, Vanice Regina Lirio do; AJOUZ, Igor. Abertura dialógica na jurisdição constitucional: do contramajoritarianismo ao alinhamento com a maioria. *Juris Poiesis*, n. 13, 2010.

VALLE, Vanice Regina Lirio do; SILVA, Cecília de Almeida. Constitucionalismo cooperativo ou supremacia do Judiciário? *Juris Poiesis*, n. 12, 2009.

VIEIRA, José Ribas (org.). *Teoria Constitucional Norte-Americana Contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

VIEIRA, José Ribas; AJOUZ, Igor. O constitucionalismo transformador e o papel institucional do Poder Judiciário: uma visão crítica sobre o ativismo judicial. In: VALLE, Vanice Regina Lirio do (coord.). *Justiça e Constitucionalismo em Tempos de Transição*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa & AVRITZER, Leonardo. “Introdução para ampliar o cânone democrático”. In: *Democratizar a Democracia – Os Caminhos da Democracia Representativa*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVA, Cecilia de Almeida et al. *Diálogos Institucionais E Ativismo*. Curitiba: Juruá, 2010.

STRECK, Lênio. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUSTEIN, Cass. *A constitution of many minds*. New Jersey: Princeton University Press, 2009.

_____. Constitutional Agreements Without Constitutional Theories. *Ratio Juris*, v. 13, n. 1, 2000.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. Public Law and Legal Theory Working Paper n. 28. *Public Law and Theory Working Paper Series, University of Chicago Law School, 2002*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=320245>. Acesso em: 22 fev. 2013.

